



**19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE**  
**5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência**

**Procedimento Administrativo nº 09.2017.00000326-3**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2024/19ª PmJFOR/MPCE**

**Objeto:** Recomendar ao Município de Fortaleza, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SESA, à Secretária de Infraestrutura de Fortaleza (SEINFRA), a todas as Secretarias Regionais e ao IPLANFOR: (1) a **retomada do Plano Municipal de Caminhabilidade de Fortaleza - PMCFOR** com a recriação dos Grupos de Trabalho de caminhabilidade (com novos GTS e/ou com os existentes anteriormente: GT Planejamento Estratégico, GT Metodologia e Diagnóstico, GT Mobilidade Reduzida, GT Participação Social e GT Meios de Financiamento e Regulamentação) e a apresentação de plano de trabalho; (2) informe sobre todas as providências necessárias adotadas para garantir a caminhabilidade e as políticas públicas atualmente em curso, inclusive campanha de conscientização e adequação à legislação urbanística e da LBI, de todas as calçadas com a devida e progressiva arborização adequada, em acordo também com o [Plano Fortaleza 2040](#); e (3) ainda sobre o cumprimento do Estatuto do Pedestre (Lei 10.468/16), visando promover o direito à acessibilidade as Pessoas com Deficiência, conforme previsto no art. 8º da LBI (acessibilidade enquanto direito humano), art. 46 da LBI, art. 53 e seg. da LBI, especialmente o art. 55, 56, 57.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do **Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do **CECPJ/CE**;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos

Rua Maria Alice Ferraz, nº 120, 1º Andar, Sala 114, Luciano Cavalcante  
Contatos: (85) 3252.6711/ (85) 3226.5886/ WhatsApp (85) 98685-8671  
19prom.fortaleza@mpce.mp.br



**19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE**  
**5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência**

assegurados nas Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, possuindo, portanto, *status* constitucional;

**CONSIDERANDO** que os Estados Partes tem o dever de promover acessibilidade, conforme o art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual traz que " 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a

---

**Rua Maria Alice Ferraz, nº 120, 1º Andar, Sala 114, Luciano Cavalcante**  
**Contatos: (85) 3252.6711/ (85) 3226.5886/ WhatsApp (85) 98685-8671**  
**19prom.fortaleza@mpce.mp.br**



**19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE**  
**5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência**

identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho";

**CONSIDERANDO** que o art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata especificamente sobre as obras públicas, aduzindo que " 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público";

**CONSIDERANDO** que a Lei de Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) introduziu ao ordenamento brasileiro o conceito de pessoa com deficiência agora se destaca por seguir o **modelo social**, segundo o qual a concepção de deficiência depende, fundamentalmente, do meio em que a pessoa está inserida, ocasionando influência direta na liberdade dessas pessoas, trazendo em seu art. 2º que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas";

**CONSIDERANDO** a previsão da Lei Brasileira de Inclusão quanto a proteção das pessoas com deficiência, garantindo seus direitos fundamentais, afastando qualquer violência ou ato discriminatório;

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família " (...) assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à

---

**Rua Maria Alice Ferraz, nº 120, 1º Andar, Sala 114, Luciano Cavalcante**  
**Contatos: (85) 3252.6711/ (85) 3226.5886/ WhatsApp (85) 98685-8671**  
**19prom.fortaleza@mpce.mp.br**



**19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE**  
**5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência**

liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

**CONSIDERANDO** que o art. 46 da Lei Brasileira de Inclusão traz que "O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso".

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dedica todo TÍTULO III à acessibilidade, disciplinando especificamente em seu art. 53 que "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

**CONSIDERANDO** que o art. 55 da Lei nº 13.146/15 expõe que "A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, § 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral, § 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável";

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão trata especificamente da acessibilidade das edificações públicas e privadas de uso coletivo, regulando em seu art. 56 que "A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis" e em seu art. 57 que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo

---

**Rua Maria Alice Ferraz, nº 120, 1º Andar, Sala 114, Luciano Cavalcante**  
**Contatos: (85) 3252.6711/ (85) 3226.5886/ WhatsApp (85) 98685-8671**  
**19prom.fortaleza@mpce.mp.br**



**19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE**  
**5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência**

já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes";

**CONSIDERANDO** a Lei 10.098/2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, trazendo em seu art. 11 que "A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", aduzindo ainda, no parágrafo único do art. 11 que "Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida";

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça instaurou o **Procedimento Administrativo nº 09.2017.00000326-3** com a finalidade de tutelar os direitos das pessoas com deficiência, em particular para garantir o direito à acessibilidade nas calçadas de Fortaleza-CE;

Rua Maria Alice Ferraz, nº 120, 1º Andar, Sala 114, Luciano Cavalcante  
Contatos: (85) 3252.6711/ (85) 3226.5886/ WhatsApp (85) 98685-8671  
19prom.fortaleza@mpce.mp.br



**19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza-CE**  
**5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência**

**RESOLVE RECOMENDAR**, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Município de Fortaleza, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, à Secretária de Infraestrutura de Fortaleza (SEINFRA), a todas as Secretarias Regionais e ao IPLANFOR:

1) a retomada do Plano Municipal de Caminhabilidade de Fortaleza – PMCFFor com ampla representação (do Município, da sociedade civil, das Universidade, do Ministério Público *etc*) com recriação dos grupos de trabalho (GT) do plano de caminhabilidade (com os GTS que considere oportuno como os anteriormente existentes: GT Planejamento Estratégico, GT Metodologia e Diagnóstico, GT Mobilidade Reduzida, GT Participação Social e GT Meios de Financiamento e Regulamentação) e apresentação do plano de trabalho;

2) informe sobre todas as providências necessárias adotadas para garantir a caminhabilidade, inclusive campanha de conscientização e adequação à legislação urbanística e da LBI, de todas as calçadas com a devida arborização progressiva e adequada em acordo também com o [Plano Fortaleza 2040](#);

3) apresente informações sobre o cumprimento do [Estatuto do Pedestre](#) (Lei 10.468/16);

**Requisite-se**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Município, na pessoa do Procurador Geral do Município e aos da SEUMA, aos secretários regionais e ao IPLANFOR informações sobre as providências adotadas, as quais devem ser comunicadas à 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, através do e-mail [19prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:19prom.fortaleza@mpce.mp.br).

Publique-se no Diário do MPCE.

Fortaleza, 11 de abril de 2024.

**Eneas Romero de Vasconcelos**  
**Promotor de Justiça**  
*Assinado por certificação digital*

Rua Maria Alice Ferraz, nº 120, 1º Andar, Sala 114, Luciano Cavalcante  
Contatos: (85) 3252.6711/ (85) 3226.5886/ WhatsApp (85) 98685-8671  
[19prom.fortaleza@mpce.mp.br](mailto:19prom.fortaleza@mpce.mp.br)